SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290599 - RS (2026/0235710-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROSANA DE ALMEIDA SILVA PUDELL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS DO ART. 45, § 1º, DO CP. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Pretensão defensiva de redução do valor da prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos, sob alegada desproporcionalidade em face da capacidade econômica da condenada.
3. *O* Tribunal regional manteve a prestação pecuniária fixada na origem, considerando a renda mensal indicada nos autos e a compatibilidade do parcelamento com menos de 30% dos rendimentos, em atenção às finalidades pedagógica, preventiva e retributiva da sanção penal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prestação pecuniária fixada com base na capacidade econômica, nos parâmetros legais e nas finalidades da pena pode ser reduzida em recurso especial sem demonstração concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência; e (ii) saber se a revisão do valor demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fundamentaram a prestação pecuniária nos parâmetros do art. 45, § 1º, do CP, na renda mensal constante dos autos e na necessidade de reprovação e prevenção do delito, consignando compatibilidade do valor com a capacidade econômica, sem demonstração de desproporcionalidade.
6. A revisão do quantum, como pretendida, exige reexame da prova quanto à capacidade financeira, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
7. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, sendo possível a revisão apenas mediante comprovação concreta de hipossuficiência ou desproporção, o que não se verificou.

Documento eletrônico VDA60103576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: cf620d45-ab65-4030-88c3-702a19ac522e

8. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar a decisão monocrática fundada no art. 932, III, do CPC, que se mantém.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial depende de demonstração concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência financeira do condenado. 2. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para redimensionar prestação pecuniária, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A fixação da prestação pecuniária deve observar os parâmetros do art. 45, § 1º, do CP, a capacidade econômica do condenado e as finalidades preventiva, retributiva e pedagógica da pena. *Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 43, I; CP, art. 45, § 1º; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.945.160/MS, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AREsp 2.322.722/PR, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.384.177/SC, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.728.883/RS, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60103576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: cf620d45-ab65-4030-88c3-702a19ac522e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290599 - RS (2026/0235710-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROSANA DE ALMEIDA SILVA PUDELL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS DO ART. 45, § 1º, DO CP. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Pretensão defensiva de redução do valor da prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos, sob alegada desproporcionalidade em face da capacidade econômica da condenada.

3. *O* Tribunal regional manteve a prestação pecuniária fixada na origem, considerando a renda mensal indicada nos autos e a compatibilidade do parcelamento com menos de 30% dos rendimentos, em atenção às finalidades pedagógica, preventiva e retributiva da sanção penal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prestação pecuniária fixada com base na capacidade econômica, nos parâmetros legais e nas finalidades da pena pode ser reduzida em recurso especial sem demonstração concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência; e (ii) saber se a revisão do valor demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fundamentaram a prestação pecuniária nos parâmetros do art. 45, § 1º, do CP, na renda mensal constante dos autos e na necessidade de

Documento eletrônico VDA60103577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 523857a6-9ce5-40d5-a39e-b274b8eb79b6

reprovação e prevenção do delito, consignando compatibilidade do valor com a capacidade econômica, sem demonstração de desproporcionalidade.

6. A revisão do quantum, como pretendida, exige reexame da prova quanto à capacidade financeira, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, sendo possível a revisão apenas mediante comprovação concreta de hipossuficiência ou desproporção, o que não se verificou.

8. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar a decisão monocrática fundada no art. 932, III, do CPC, que se mantém.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial depende de demonstração concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência financeira do condenado. 2. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para redimensionar prestação pecuniária, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A fixação da prestação pecuniária deve observar os parâmetros do art. 45, § 1º, do CP, a capacidade econômica do condenado e as finalidades preventiva, retributiva e pedagógica da pena. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 43, I; CP, art. 45, § 1º; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.945.160/MS, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AREsp 2.322.722/PR, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.384.177/SC, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.728.883/RS, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANA DE ALMEIDA SILVA PUDELL contra decisão de minha lavra, às fls.186/192, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 204/206), a defesa sustenta a não incidência do óbice de inadmissibilidade do recurso especial, insistindo em sua tese recursal para redução do valor da prestação pecuniária, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60103577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 523857a6-9ce5-40d5-a39e-b274b8eb79b6

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, como mencionado na decisão agravada, o TRF4 manteve a condenação à prestação pecuniária fixada em primeiro grau, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Quanto ao valor da prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva que inviabilize seu cumprimento. Tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.*
>
> ***No caso em julgamento, verifica-se que os autos contêm apenas a informação de que a ré possui renda média mensal de R$ 1.518,00. Nesse sentido, o valor fixado na origem a título de prestação pecuniária, correspondente a dois salários mínimos, dividido pelo prazo de duração da pena aplicada, comprometeria menos de 30% dos seus rendimentos, o que evidencia o acerto em sua fixação.***
>
> ***De todo modo, salienta-se que eventual dificuldade de cumprimento é ínsita à sanção penal, exigindo-se certo sacrifício do condenado para sua execução, a fim de atender as funções pedagógica, preventiva e retributiva da sanção penal.****" (fl. 123)*

Tal como registrado na decisão monocrática, depreende-se do trecho transcrito que o Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos, fundamentando-se, de forma expressa, na análise da situação econômica da recorrente, cuja renda mensal foi indicada nos autos, bem como na necessidade de que a sanção seja suficiente à reprovação e prevenção do delito. Consta do acórdão, ainda, que o valor fixado não comprometeria de forma excessiva os rendimentos da acusada, sendo compatível com sua capacidade econômica, por remontar a 30% de seus rendimentos quanto ao parcelamento mensal pelo tempo da pena fixada, além de atender às finalidades da pena.

Consigne-se novamente que: "*A prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, mas sua revisão em instância superior depende*

Documento eletrônico VDA60103577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 523857a6-9ce5-40d5-a39e-b274b8eb79b6

de comprovação concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência financeira."(AREsp n. 2.945.160/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Assim, reafirma-se que, estando embasada em fundamentos e provas idôneos, a pena pecuniária foi estabelecida pelas instâncias ordinárias, observando-se os parâmetros legais e de acordo com a capacidade financeira da ré, não se mostrando manifestamente desproporcional, estando, pois, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Neste contexto, o acolhimento do pleito recursal para reduzir a prestação pecuniária demandaria mesmo o revolvimento fático-probatório para apuração de sua capacidade financeira, o que é descabido nesta via especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, cita-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Agravo interposto por DIOGO MAURI DUDAR REICHENBACH contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.*
>
> *O recorrente alega violação dos arts. 59 e 45, § 1º, do Código Penal, sustentando falta de fundamentação para a exasperação da pena-base em patamar superior a 1/6 da pena mínima e para a fixação da prestação pecuniária em 15 salários mínimos, sem consideração da situação econômica do réu. Requer a redução da pena-base e da prestação pecuniária.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há duas questões em discussão:*
>
> *(i) definir se houve fundamentação adequada para a exasperação da pena-base em valor superior a 1/6 da pena mínima cominada;*
>
> *(ii) estabelecer se a prestação pecuniária foi corretamente fixada, considerando a capacidade econômica do réu.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A exasperação da pena-base em cerca de 1/2 do intervalo entre as penas mínima e máxima foi devidamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, como o concurso de agentes, a prática no período noturno e a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados (325.000 maços).*
>
> *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena deve ser feita com base na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem a necessidade de se aplicar fração matemática específica*

Documento eletrônico VDA60103577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 523857a6-9ce5-40d5-a39e-b274b8eb79b6

para cada circunstância, desde que a fundamentação seja idônea e proporcional.

Quanto à prestação pecuniária, a Corte de origem fundamentou adequadamente a fixação em 15 salários mínimos, levando em consideração a quantidade de cigarros apreendidos e o valor estimado da mercadoria (R$ 1.625.000,00). Também foi considerada a capacidade econômica do réu e a possibilidade de parcelamento pelo juízo de execução, caso necessário.

Tendo a pena pecuniária sido estabelecida fundamentadamente pelas instâncias ordinárias, observados os parâmetros legais, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.322.722/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ***CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.*** *INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70, DA LEI N. 4.117/1962.* ***DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO.*** *REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA. ALEGADA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE.* ***REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.***

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

*2****. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a pena substitutiva não perde seu caráter sancionatório e deve ser adequada e suficiente a atingir a finalidade reparadora da reprimenda. A sua escolha não se submete à conveniência do sentenciado, embora deva ser observada a capacidade/ razoabilidade de ser cumprida" (AgRg no AREsp 1237666/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 6/6/2019).***

3. Nessa linha, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa

Documento eletrônico VDA60103577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 523857a6-9ce5-40d5-a39e-b274b8eb79b6

de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018).

4. Admite-se a utilização da fiança prestada nos autos para o pagamento da prestação pecuniária, descontados os demais encargos a que se refere o art. 336, do CPP (custas, indenização do dano e multa). Precedentes.

5. ***Na espécie, a Corte a quo considerou, na fixação da prestação pecuniária, a extensão do prejuízo ao erário, o valor pago a título de fiança (R$ 10.000,00), pontuando, ainda, quanto à capacidade econômica do recorrente, que esse não informou sua renda mensal média (e-STJ fl. 313). A conjugação dos fatores apontados pelo Tribunal de origem se revela idônea e suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária. Precedentes.***

6. Outrossim, fixada a prestação pecuniária pelas instâncias ordinárias de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor estipulado, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.384.177/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO EM 3 SALÁRIOS MÍNIMOS.*** *ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO DO QUANTUM.* ***NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se buscava a redução do valor fixado a título de prestação pecuniária - 3 salários mínimos -, substitutiva da pena de 1 ano de reclusão imposta pela prática de contrabando. A defesa alegou desproporcionalidade da quantia imposta diante da capacidade econômica do agravante, cuja renda mensal seria de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sustentando afronta ao art. 45, §1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação da prestação pecuniária em 3 salários

Documento eletrônico VDA60103577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 523857a6-9ce5-40d5-a39e-b274b8eb79b6

mínimos, substitutiva da pena privativa de liberdade, violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade à luz do art. 45, §1º, do Código Penal, diante da alegada hipossuficiência econômica do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação da prestação pecuniária deve respeitar os limites do art. 45, §1º, do Código Penal, observando o mínimo de 1 e o máximo de 360 salários mínimos, sendo legítimo ao julgador fixar o valor com base na gravidade do delito, na extensão do dano e na situação econômica do réu.

4. O Tribunal de origem considerou a elevada quantia do tributo iludido - R$ 82.477,14 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) -, o número de maços de cigarros apreendidos, e a renda mensal declarada do réu, R$ 2.000,00 (dois mil reais), para concluir que a imposição de 3 salários mínimos é adequada e proporcional, inclusive por não comprometer o sustento familiar.

5. A alteração do valor da prestação pecuniária, com base em eventual incapacidade financeira mais acentuada do agravante, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a prestação pecuniária não precisa guardar equivalência direta com a pena privativa de liberdade, devendo atender aos fins preventivos e reparatórios da sanção penal.

7. Ressalta-se que o parcelamento do valor fixado é prática usual na execução penal, o que mitiga eventual impacto financeiro sobre o condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prestação pecuniária pode ser fixada acima de 1 salário mínimo quando fundamentada concretamente, em conformidade com a gravidade do fato e a capacidade econômica do réu.

2. A revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial é inviável quando depende do reexame de provas, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A prestação pecuniária não precisa guardar relação estrita com a pena privativa de liberdade, devendo cumprir finalidade reparatória e preventiva.

(AgRg no AREsp n. 2.728.883/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60103577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:11
Código de Controle do Documento: 523857a6-9ce5-40d5-a39e-b274b8eb79b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0235710-4

AgRg no AREsp 3.290.599 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006040620244047009 50079097520234047009

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANA DE ALMEIDA SILVA PUDELL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSANA DE ALMEIDA SILVA PUDELL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:02
Código de Controle do Documento: 1C31DB08-7FFE-40AB-8147-FBDCC23CE54D